



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 27/05/2015.

ITEM: 14

Processo: TC-001661/026/12 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Assis

Prefeito: Ézio Spera

Exercício: 2012

Requerente: Prefeito à época

Advogado (s): Ligia Eugenio Binati e outros.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 1º/04/14, publicado no DOE de 24/04/2014 e republicado em 1º/05/2015.

Procurador (es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa

Acompanha (m): TC-001661/126/12 e Expediente(s): TC-001397/004/12, TC-038154/026/12, TC-000301/004/13, TC-001654/004/13 e TC-028401/026/13.

Fiscalização: UR-4 - DSF -II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE ASSIS**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 1ª de abril, **que emitiu Parecer Desfavorável**, em decorrência das seguintes falhas apuradas no Relatório de Fiscalização:

I - Falta de comprovação da utilização da parcela diferida do FUNDEB/2012, no 1º trimestre de 2013, após refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa apurou-se um saldo residual do FUNDEB/2012 (parcela diferida) de R\$ 112.791,39, permanecendo sem comprovação de aplicação a quantia de R\$ 24.608,97. Compreendendo um total de 99,92% efetivamente aplicados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período de abril a dezembro de 2012, inclusive o 13º para o Regime Próprio da Previdência, celebrado de Termo de Parcelamento no valor de R\$ 11.843.571,17 (Onze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos);

III - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - decorrente da indisponibilidade líquida de R\$ 6.228.810,64 (seis milhões, duzentos e vinte e oito mil e oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), em 30 de abril de 2012, aumentando para R\$ 15.997.663,28 (quinze milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), em 31 de dezembro de 2012;

IV - Déficit de execução orçamentária no importe de (6.84%), equivalentes a R\$ 7.583.030,17 (sete milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trinta reais e dezessete centavos) em 2011, para R\$ 17.694.419,78 (dezessete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), em 2012, verificado esse déficit, como apontado por SDG, em três exercícios, apesar dos alertas emitidos por esse Tribunal;

V - Falta de quitação dos precatórios devidos no montante de R\$ 3.983.328,63 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), a despeito das argumentações do responsável no tocante ao parcelamento, não foram pagos no exercício nenhuma das parcelas devidas.

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 24 abril e republicado em 1º de maio de 2014, o recorrente, em 03 de junho, do mesmo ano, protocolizou Pedido de Reexame, juntado às fls. 257 e seguintes dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa oportunidade, nada de novo foi acrescido nos autos, o peticionário rediscute os mesmos argumentos ofertados quando da apresentação das alegações de defesa.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ, Chefia e MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do pedido apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que no caso em exame, o Município não comprovou a utilização da parcela diferida do FUDEB/2012; Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Déficit de execução orçamentária (6.84) e; falta de quitação do montante devido com Precatórios.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 24 DE ABRIL DE 2015 E REPUBLICADO EM 1º DE MAIO, JUNTADO ÀS FLS. 252/253 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 27 DE MAIO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.